



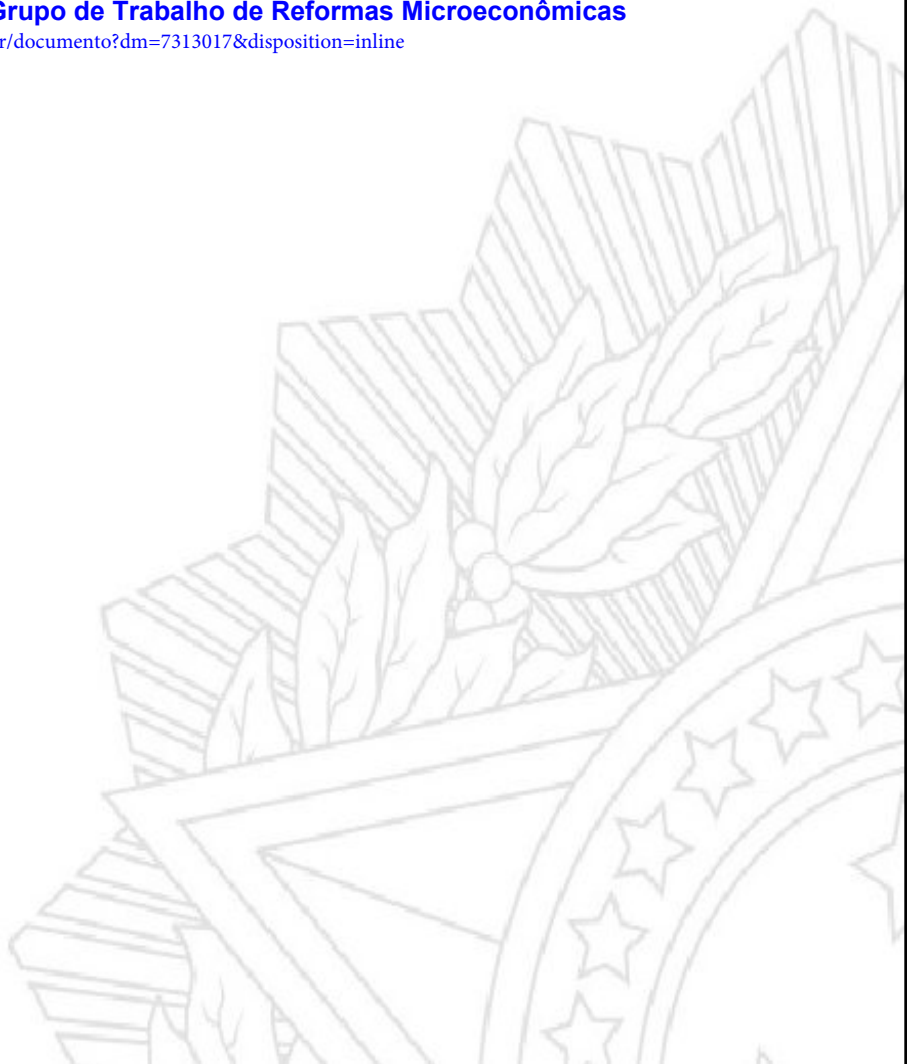
## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera legislação correlata, para restringir a aplicação do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**AUTORIA:** Comissão de Assuntos Econômicos

**- Texto do Relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas**

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313017&disposition=inline>





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera legislação correlata, para restringir a aplicação do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

XIII.....

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis;





## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; estruturas de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos e sorvetes, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, cafés, mates e produtos de cutelaria, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, a qual não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional, observado o disposto no § 7º." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aperfeiçoar as mudanças que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu na Lei Geral das Microempresas e



SF/17262.96727-49



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Empresas de Pequeno Porte (LC nº 123/2006) com a intenção de restringir a aplicação do regime de substituição tributária do ICMS. As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 foram motivadas pelos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

O principal efeito negativo é que a inclusão de um produto no regime de substituição tributária equipara, no que diz respeito ao ICMS, as empresas optantes pelo Simples Nacional às demais empresas que operam na produção desse produto. Além disso, outros efeitos negativos são o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para o recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substituto tributário.

Para amenizar esses efeitos negativos sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional, a Lei Complementar nº 147/2014 alterou a alínea “a” do inciso XII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. A nova redação especificou os produtos/setores nos quais o ICMS

Substituição Tributária (ICMS-ST) continuaria sendo recolhido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Cabe ressaltar que, à época, a proposição do setor produtivo era de que os produtos/setores nos quais o recolhimento do ICMS continuaria ocorrendo fora do DAS fosse restrito àqueles para os quais o regime foi originalmente desenvolvido. Ou seja, produtos/setores que possuem as seguintes características:

- a) comercialização pulverizada;
- b) alta concentração de fabricantes ou distribuidores;
- c) difícil controle pelas fiscalizações estaduais; e
- d) alta relevância para a receita tributária.



SF/17262.96727-49



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Entretanto, a lista aprovada foi bem mais ampla, atendendo à argumentação dos Estados de que não poderiam restringir o ICMS-ST a esses produtos/setores devido ao risco de redução na receita e à falta de espaço fiscal para absorvê-la.

Já para os fabricantes de alguns produtos/setores remanescentes na lista da alínea “a” do inciso XII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Congresso Nacional decidiu que apenas aqueles que possuíssem escala industrial relevante deveriam recolher o ICMS-ST fora do DAS, na maioria das vezes na condição de substituto tributário.

Com isso, o Congresso Nacional garantiu que micro e pequenas indústrias optantes pelo Simples Nacional não estariam sujeitas ao custo financeiro determinado pela antecipação do recolhimento do imposto e aos custos administrativos provocados pela complexidade para realização desse recolhimento. Essa modificação também foi feita por meio da Lei Complementar nº 147/2014, que incluiu o parágrafo 8º no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, ao regulamentar esse dispositivo, através do Convênio ICMS nº 149/2015, o CONFAZ estipulou que empresas com receita bruta acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em um período de 12 meses, possuem escala industrial relevante. Dessa forma, a imensa maioria dos micro e pequenos fabricantes dos produtos listados no parágrafo 8º no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 permaneceu sujeita ao ICMS-ST.

Levando em consideração as características desses setores, é evidente que a escala industrial relevante para todos é muito superior ao limite estabelecido no Convênio ICMS 149/2015. A

Tabela I, abaixo, mostra a receita bruta anual média para as empresas dos setores listados no parágrafo 8º no art. 13 da Lei Complementar





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

nº 123/2006 para o ano de 2015, segundo a Pesquisa Industrial Anual do IBGE<sup>7</sup>.

Tabela I: Receita bruta anual média por empresa dos setores listados no § 8º do art. 13 da LC 123/2006.

CNAE	Setor	Receita Bruta Média (em R\$ mil)
11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	138.373
10.94	Fabricação de massas alimentícias	22.408
10.5	Laticínios	93.672
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	220.846
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	97.679
10.93	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	312.242
10.91	Fabricação de produtos de panificação	10.846
10.95	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	43.298
10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	1.201.197
23.42	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	11.432
20.61	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	224.342
10.8	Torrefação e moagem de café	132.914
10.92	Fabricação de biscoitos e bolachas	97.098

Fonte: Pesquisa Industrial Anual/IBGE 2015

Elaboração: CNI

Entre os setores listados, o que apresenta a menor receita bruta anual média é o de produtos de panificação, com cerca de R\$ 10,8 milhões por ano. Portanto, até mesmo para esse setor, uma empresa com receita bruta anual de R\$ 180 mil está muito distante de ter escala industrial que possa ser considerada relevante. Para os demais setores, o limite de R\$ 180 mil/ano se torna ainda mais inadequado.

Portanto, dadas as características dos setores para os quais o Congresso Nacional entendeu que o ICMS-ST deveria se aplicar apenas no caso de empresas com escala industrial relevante, é fundamental que o limite de R\$ 180 mil/ano seja elevado para, no mínimo, o teto do Simples Nacional, que passa a ser de R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual em janeiro de 2018.

Com esse novo limite, a arrecadação de ICMS continuaria preservada, pois grande parte da receita bruta auferida por esses setores

<sup>7</sup> A receita bruta média foi obtida pela divisão da receita bruta total menos vendas canceladas pelo número de empresas ativas com mais de 30 empregados.





**SENADO FEDERAL**

**Senador Armando Monteiro**

continuará sujeita ao ICMS-ST. Por outro lado, estaria garantida a intenção original do Congresso Nacional de reduzir os custos financeiro e administrativo suportados pelas micro e pequenas indústrias desses setores.

Além de alterar o limite de caracterização da escala industrial relevante, conforme disposto acima, o presente Projeto de Lei adiciona novos produtos sob o enquadramento dessa regra: sorvetes, cafés, mates e produtos de cutelaria – alterando o § 8º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

A inclusão desses produtos é justificada pela pouca relevância que os pequenos fabricantes têm na receita bruta total, e, portanto, na base tributável. Ou seja, a distribuição da receita entre os fabricantes desses produtos tem semelhança com aquela dos produtos já cobertos pelo expediente da escala industrial relevante. Dessa forma, a arrecadação estadual não sofreria impacto significativo e um grande número de novos pequenos fabricantes deixaria de sofrer os efeitos negativos do ICMS-ST.

Adicionalmente, este Projeto de Lei promove melhorias na redação da relação de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, dispostos na alínea “a” do inciso XII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma a reduzir eventuais desvios interpretativos e garantir segurança jurídica e administrativa da aplicação desse dispositivo. Para tanto, é preciso substituir “obras de metal e plástico para construção” por “estruturas de metal e plástico para construção” e excluir “venda de mercadorias pelo sistema porta a porta”.

A primeira alteração se faz necessária porque o termo “obras” é pouco preciso nesse contexto e, por isso, pode tornar a aplicação da regra mais abrangente do que o desejado. Já a segunda alteração se justifica pelo fato de “venda de mercadorias pelo sistema porta a porta” ser uma prática comercial e não um produto, que é sobre o que se determina a aplicação do ICMS-ST.

Sala das Sessões,

Senador



SF/17262.96727-49



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO <b>PRESENTE</b>	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET <b>PRESENTE</b>	5. VAGO
VALDIR RAUPP	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO <b>PRESENTE</b>	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>	2. FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS <b>PRESENTE</b>	5. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI <b>PRESENTE</b>	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER <b>PRESENTE</b>	2. SÉRGIO DE CASTRO <b>PRESENTE</b>
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO <b>PRESENTE</b>	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ <b>PRESENTE</b>	2. JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
LÍDICE DA MATA <b>PRESENTE</b>	2. CRISTOVAM BUARQUE <b>PRESENTE</b>
VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	1. PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>
ARMANDO MONTEIRO <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA <b>PRESENTE</b>	3. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>





## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

DÁRIO BERGER